



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000354-03.2023.5.08.0121

Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/09/2023

Valor da causa: R\$ 412.819,31

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: EVELYN LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO

ADVOGADO: THAIS SILVA FAGUNDES

ADVOGADO: Thiago Vilhena Campbell Gomes

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



Gab. Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior

PROCESSO nº 0000354-03.2023.5.08.0121 (ROT)

RECORRENTE: ----

ADVOGADA: EVELIN LIMA DE ANDRADE - OAB/PA 016496

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB
/PA 12614

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. VISITAÇÃO PERIÓDICA A EMPRESA PARA CONHECIMENTO DOS FATOS. APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VEDAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DA PATRONA DA RECLAMADA NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 843 da CLT, o empregador pode fazer-se substituir por qualquer pessoa (empregado ou não) que tenha conhecimento dos fatos. Outrossim, não há qualquer especificação de como o preposto deva obter tal conhecimento dos fatos. Nesse contexto, não poderia o juízo de origem, sem ouvir a preposta da reclamada sobre os fatos, aplicar a revelia e confissão. Agrava a situação, ainda, o fato de a magistrada ter vedado a interferência da patrona da reclamada na condução da audiência, afastando o direito da parte de produzir outras provas. Restando evidente a quebra dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, configura-se flagrante o cerceamento de defesa, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e artigo 843 da CLT, pelo que acolhe-se a preliminar para declarar a nulidade processual a partir da aplicação da revelia e confissão ficta da reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual. **Recurso conhecido e preliminar acolhida.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA, em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima identificadas.

O juízo de origem, após regular instrução, decidiu:

ID. 13911bc - Pág. 1

"[...] não receber a manifestação de ID f40d844 (lançada aos autos sob a denominação de "razões finais") e os documentos que a acompanham; rejeitar a preliminar arguida pela reclamada; julgar procedente, em parte, a presente reclamação, para condenar a reclamada a pagar, nos moldes da fundamentação: -diferenças de prêmio produção do contrato e repercussões sobre 13º salários, aviso prévio, férias com o terço constitucional e FGTS; - horas mensais, pela não concessão do intervalo do art. 72 da CLT (aplicado por analogia), com acréscimo de 50%, no período da contratação até 30/11/2021, bem como reflexos sobre 13º salários, férias com o terço constitucional, repouso semanal remunerado e FGTS;



-adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por todo o contrato, tendo como base de cálculo o salário mínimo legal, assim como repercussões sobre 13º salários, aviso prévio, férias com o terço constitucional e FGTS. São improcedentes os demais pedidos. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.423,16, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação, de R\$ 71.158,05; Honorários advocatícios sucumbenciais e contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação. Tudo nos termos e limites da fundamentação e da liquidação, que integram a presente decisão para todos os efeitos legais", ID.1c7b714.

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente mediante as razões de ID. 436083c.

Apesar de devidamente notificado o reclamante não apresentou contrarrazões. ID. ff9fa19.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 103, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço do recurso, porque adequado, tempestivo, subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos e o preparo está em ordem.

Da preliminar de nulidade processual.

Em suas razões recursais, a reclamada alega que :

"[...] a Magistrada declarou revelia e confissão desta Recorrente, por entender incorretamente que o fato da preposta não ser empregada da empresa e não trabalhar no mesmo espaço físico representaria o desconhecimento dos fatos em relação a todos os fatos controvertidos no litígio [...] A conclusão para aplicação das penas de revelia e confissão foi realizada ANTES MESMO do início do depoimento da preposta ... sequer a preposta foi ouvida sobre os fatos ... As perguntas realizadas foram inquiridas única e exclusivamente pela Magistrada ... a preposta foi retirada da sala de audiência por ordem do D. Juízo a quo, afirmando-se em seguida que a Recorrente estaria ausente ... Ainda, restou decidido pelo D. Juízo a quo que a patrona da Recorrente não poderia fazer perguntas e nem apresentar razões finais escritas ... Diante de todo o exposto, é imperativo o reconhecimento da nulidade processual, é imperativo o reconhecimento da



nulidade processual por cerceamento de defesa, bem como o reconhecimento de que não houve qualquer confissão pela reclamada nos presentes autos, reabrindo a instrução processual para autorizar a reclamada à produção de suas provas", ID. 436083c.

Analiso.

Na audiência ocorrida em 06.06.2023, assim constou da ata :

"Em 6 de junho de 2023, na sala de sessões da MM. 3VT-Ananindeua, sob a direção do (a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ADRIA LENA FURTADO BRAGA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 000035403.2023.5.08.0121, supramencionada.

Às 08:47, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ----, pessoalmente, acompanhado (a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANNA KAROLINA SOUZA CARMO, OAB 34125 /PA, que requer e é deferido prazo de 05 dias para anexar substabelecimento.

Presente a parte ré ----, representado(a) pelo(a) preposto (a) Sr(a) ----, acompanhado(a) de seu(a) advogado (a), Dr(a). THAIS SILVA FAGUNDES, OAB 24627/PA que requer e é deferido prazo de 05 dias para anexar carta de preposto.

RECUSADA A PRIMEIRA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. VALOR DA CAUSA FIXADO PARA FINS DE ALÇADA CONFORME INICIAL.

A fim de organizar os trabalhos em audiência e, considerando o que foi declarado pelo preposto na audiência realizada em 05/06/2023 (processo 0000352-33.2023.5.08.0121), presidida por esta Magistrada, **o Juízo questionou à advogada da reclamada se a preposta presente a esta audiência é empregada da empresa ou preposta profissional, tendo a advogada respondido negativamente às duas perguntas.**

Sendo assim, **o Juízo inquiriu, sumariamente, a preposta para verificar se, de fato, preenche os requisitos legais para atuar nessa condição, tendo afirmado que: não é empregada da empresa; não possui nenhum vínculo com a empresa; que visita a empresa periodicamente; questionada sobre a finalidade dessas visitas, não soube precisar e disse não haver entendido a pergunta, para, ao final, responder que era para poder ter conhecimento dos fatos.**

Diante do exposto, concluo que a ---- não atende aos requisitos para funcionar como preposta da reclamada, por não ter conhecimento real dos fatos, estando apenas orientada para funcionar em audiência nessa condição.

Sendo assim, declaro a REVELIA e CONFISSÃO FICTA da reclamada ----.

Nos termos do disposto no art. 844, §5º, da CLT, recebo a contestação e documentos já juntados eletronicamente até a abertura desta audiência e fixo prazo até 14/06/2023 para a parte autora se manifestar sobre os documentos, sob pena de preclusão.

Por outro lado, dispõe o parágrafo único, do art. 346, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do que dispõe o art. 769, da CLT, que "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". **Considerando que o(a) reclamado(a) está ausente nesta audiência, pois irregularmente representado, somente receberá o processo após a conclusão deste ato, motivo pelo qual não lhe cabe interferir na condução da audiência, nem mesmo através de advogado, cuja presença é devidamente registrada, pois já se encontra habilitado(a) em audiência.**

O Juízo determina que a preposta seja retirada da sala virtual. PROTESTO PELA ADVOGADA DA RECLAMADA.



A reclamada apresentou CONTESTAÇÃO. Com a contestação juntou diversos documentos. A parte reclamante requer prazo para se manifestar quanto aos documentos que instruem a contestação, o que é deferido até o dia 14/06/2023, sob pena de preclusão.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE ...

As partes não apresentaram testemunhas na abertura desta audiência. Razões finais prejudicadas em relação a reclamada e concedo a parte autora o prazo até o dia 14/06/2023, para memoriais de razões finais escritas, que coincide com o prazo do autor de manifestação sobre os documentos. PREJUDICADA A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Fica designado o próximo dia 27/07/2023, para publicação da sentença ... Audiência encerrada às 09h57min. Nada mais", ID. bac53be(grifo nosso).

Pois bem. Desde logo, observa-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16.03.2023, na vigência da Lei nº 13.467/17, tendo a audiência ocorrido em 06.06.2023.

Dessa forma, aplicável ao caso o art. 843, § 3º, da CLT, que assim dispõe:

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

...

§ 3º O preposto a que se refere o § 1o deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada".

Como se vê, a reforma trabalhista ao acrescentar o §3 no artigo 843 da CLT, possibilitou ao empregador fazer-se representar por qualquer pessoa(empregado ou não) que tenha conhecimento dos fatos. Outrossim, não há qualquer especificação de como o preposto deva obter tal conhecimento dos fatos.

Nesse contexto, não poderia o juízo de origem, sem ouvir a preposta da reclamada sobre os fatos, aplicar a revelia e confissão. Agrava a situação, ainda, o fato de a magistrada ter vedado a interferência da patrona da reclamada na condução da audiência, afastando o direito da parte de produzir outras provas.

Resta evidente a quebra dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, configurando flagrante cerceamento de defesa, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e artigo 843 da CLT.

Por tais fundamentos, **acolho a preliminar para declarar a nulidade processual a partir da aplicação da revelia e confissão ficta da reclamada, determinando o retorno**



dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja possibilitada a parte reclamada a oportunidade de produção de provas a todas as matérias tratadas no presente feito.

Em face do acima decidido, resta prejudicada a análise das demais matérias recursais.

Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal; acolho a preliminar para declarar a nulidade processual a partir da aplicação da revelia e confissão ficta da reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja possibilitada a parte reclamada a oportunidade de produção de provas a todas as matérias tratadas no presente feito. Prejudicados os demais itens do recurso. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal; sem divergência, acolhera preliminar para declarar a nulidade processual a partir da aplicação da revelia e confissão ficta da reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja possibilitada a parte reclamada a oportunidade de produção de provas a todas as matérias tratadas no presente feito. Prejudicados os demais itens do recurso. Tudo de acordo com a fundamentação.



Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 08 de novembro de 2023.

ID. 13911bc - Pág. 5

dkml/fcgrb

Relator

I.Votos



Assinado eletronicamente por: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR - 09/11/2023 15:13:28 - 13911bc
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102414553748700000016427048>
Número do processo: 0000354-03.2023.5.08.0121
Número do documento: 23102414553748700000016427048

